



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 1785/2016

Altera a Resolução TRE-MT n. 625,
de 8 de junho de 2010.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no artigo 36 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a necessidade de criar mecanismos administrativos de gestão que minimizem o impacto dos claros de lotação na força laboral nas unidades do Tribunal;

CONSIDERANDO a proposição do Comitê Estratégico de Gestão de Pessoas - CEGEPE, órgão integrante da Rede Interna de Governança do Tribunal;

CONSIDERANDO as informações constantes no Processo Administrativo n. 86-97.2016.6.11.0000 (SADP n. 16.974/2016,

RESOLVE

Art. 1º A Resolução TRE-MT n. 625, de 8/6/2010, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º Acrescentar ao art. 6º os parágrafos 3º, 4º e 5º com as seguintes redações:

"§3º A participação no concurso de remoção do servidor que esteja removido para tratamento da própria saúde ou saúde do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional (Lei n. 8.112/1990, art. 36, inciso III, "b") ficará limitada à escolha de

cidade que possua tratamento médico da doença diagnosticada, mediante prévia liberação do médico assistente e, na obrigatoriedade do seu efetivo exercício na nova lotação decorrente do resultado do certame.

§4º A participação no concurso de remoção do servidor removido e/ou licenciado para acompanhamento de cônjuge (Lei n. 8.112/1990, art. 36, inciso III, "a", e art. 84), cedido (Lei n. 8.112/1990, art. 93, incisos I e II) e removido a pedido (Lei n. 8.112/1990, art. 36, parágrafo único, inciso II), implicará na renúncia tácita de sua condição e na obrigatoriedade do seu efetivo exercício na nova lotação decorrente do resultado do certame".

Art. 3º Acrescentar os arts. 6º-A e 6º-B com as seguintes redações:

"Art. 6º-A Havendo cargo vago na Secretaria e/ou Cartório Eleitoral, a Presidência, mediante critérios de demanda laboral e análise da carência de pessoal, com o fim de melhorar a gestão administrativa dos claros de lotação, poderá:

I - realizar, previamente ao concurso de remoção, mediante Portaria, o remanejamento entre cargo vago e cargo decorrente de claro de lotação;

II - autorizar que, durante o concurso de remoção, a Comissão do Concurso torne indisponível eventual vaga originada em qualquer fase do certame, dentre as unidades previamente estabelecidas mediante Portaria, para posterior remanejamento de claro de lotação para outra Zona Eleitoral.

Parágrafo único. A vaga decorrente do remanejamento de claro de que trata o inciso II será disponibilizada no concurso de remoção em andamento, com possibilidade de participação de todos os servidores inscritos no certame.

Art. 6º-B Na hipótese de inexistência dos motivos que originaram o claro de lotação, importando o retorno do servidor à sua lotação originária, este ficará como excedente na unidade, caso a referida lotação esteja ocupada por outro servidor em decorrência do remanejamento previsto neste artigo”.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016.


Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**
Presidente


Desembargador **LUIZ FERREIRA DA SILVA**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Doutor **FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN**
Juiz-Membro


Doutor **RICARDO GOMES DE ALMEIDA**
Juiz-Membro


Doutor **PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ**
Juiz-Membro


Doutor **RODRIGO ROBERTO CURVO**
Juiz-Membro


Doutor **MARCOS FALEIROS DA SILVA**
Juiz Membro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 8697/2016 – PA

RELATORA: Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas

RELATÓRIO

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)

Egrégio Plenário,

Propõe a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) a alteração da Resolução TRE-MT n. 625, de 8/6/2010, que dispõe sobre a remoção a pedido, por concurso interno, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (fls. 3/11).

Fundamentam a proposta as deliberações do Comitê Estratégico de Gestão de Pessoas (CEGEPE), voltadas para "estabelecer mecanismos administrativos de gestão que minimizem o impacto dos claros de lotação na força laboral nas unidades do Tribunal, especialmente nos Cartórios Eleitorais", razão pela qual sugere:

"1) A participação no concurso de remoção do servidor que esteja removido para tratamento da própria saúde ou saúde do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional (art. 36, III, b, Lei n. 8.112/1990) ficará limitada à escolha de cidade que possua tratamento médico da doença diagnosticada, mediante prévia liberação do médico assistente e, na obrigatoriedade do seu efetivo exercício na nova lotação decorrente do resultado do certame.

2) A participação no concurso de remoção do servidor removido e/ou licenciado para acompanhamento de cônjuge (art. 36, III, a; art. 84, Lei n. 8.112/1990), cedido (art. 93, I e II, Lei n. 8.112/1990) e removido a pedido (art. 36, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.112/90), implicará na renúncia tácita de sua condição e na obrigatoriedade do seu efetivo exercício na nova lotação decorrente do resultado do certame.

3) Autorizar à Presidência que, havendo cargo vago na Secretaria e/ou Cartório Eleitoral, poderá:

a) realizar, previamente ao concurso de remoção, mediante Portaria, o remanejamento entre cargo vago e cargo decorrente de claro de lotação;

b) autorizar que, durante o concurso de remoção, a Comissão do Concurso torne indisponível eventual vaga originada em qualquer fase do certame, dentre as unidades previamente estabelecidas mediante Portaria, para posterior remanejamento de claro de lotação para outra zona eleitoral;

c) a vaga decorrente do remanejamento de claro será disponibilizada no concurso de remoção em andamento, com possibilidade de participação de todos os servidores inscritos no certame.

d) na hipótese de insubsistência dos motivos que originaram o claro de lotação, importando o retorno do servidor à sua lotação originária, este ficará como excedente na unidade, caso a referida lotação esteja ocupada por outro servidor em decorrência do remanejamento previsto neste artigo." (sic)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

À fl. 13 consta a anuência da Corregedoria Regional Eleitoral à pretendida alteração (fl. 13).

A Assessoria Jurídica (AsJur), ao aprovar o texto da minuta de Resolução, apresentou o embasamento jurídico que a sustenta (fls. 18/24):

Proposta de alteração	Base jurídica
Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 6º da Resolução n. 625/2010 (itens 1 e 2 da sugestão da SGP)	Lei n 8.112/90, art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "c". Julgados do STJ: RMS 23.428/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 1º/2/2011; RMS 22.055/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2007, DJ 13/8/2007, p. 390; RMS 14.291/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 287.
Acrescenta os arts. 6º-A e 6º-B à Resolução n. 625/2010 (item 3 da sugestão da SGP)	Constituição Federal, art. 96, inciso I, alínea "b" e art. 99. Decisão do CNJ: RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001166- 43.2013.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 174ª Sessão - j. 10/9/2013.

Em sintonia com a análise técnico-jurídica da proposta, a Diretoria-Geral pondera pela sua aprovação, destacando que a jurisprudência carreada aos autos pela AsJur bem ilustra "o entendimento do c. STJ quanto à preponderância do interesse público sobre o privado e a discricionariedade conferida à Administração Pública para estabelecer regras próprias no caso específico da regulamentação dos concursos de remoção" (fl. 25/26).

É o relato do essencial.

VOTO

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)

Eminentes Pares,

A instrução destes autos demonstra que a proposta de alteração da Resolução TRE-MT n. 625, de 8/6/2010, ao pretender mitigar o impacto dos claros de lotação, mormente nos Cartórios Eleitorais, possui suficiente amparo legal e prestigia a supremacia do interesse público, razão pela qual, sem maiores delongas, VOTO pelo seu acolhimento.

Expeça-se a resolução.

É como voto.

Luiz Ferreira da Silva; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva.

TODOS: de acordo.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

Resolvem os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, alterar em parte a Res TRE/MT 625 de 8/6/2010.